

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de impugnações ao edital de licitação apresentadas pelas empresas Med Supply Produtos Médicos Ltda e Bramed Comercio Hospitalar do Brasil Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 054/2024 – Pregão Eletrônico nº. 010/2024 – Registro de Preços nº. 008/2024

Interessado: Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de Materiais Médicos Hospitalares, Materiais de Consumo e Instrumentos de Odontologia. Impugnações ao edital apresentadas pelas empresas Med Supply Produtos Médicos Ltda e Bramed Comercio Hospitalar do Brasil Ltda. Impugnações que se insurgem contra o agrupamento de itens em grupo/lote. Princípio do parcelamento. Art. 40, §3º da Lei 14.133/2021.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

I – Relatório

As impugnações das empresas interessadas Med Supply Produtos Médicos Ltda e Bramed Comercio Hospitalar do Brasil Ltda foram enviadas ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, portanto, merecem ser recebidas por estarem em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

Ambas as impugnantes insurgem contra o agrupamento de itens em lotes/grupos.

A empresa impugnante Bramed Comercio Hospitalar do Brasil Ltda alega que o Município de Piranga ao agrupar itens em lotes/grupos está prejudicando a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que não apresentou justificativas que evidenciam a vantajosidade dessa abordagem. Ao final requereu o desmembramento dos lotes do pregão.

A impugnante Med Supply Produtos Médicos Ltda alegou que o critério de julgamento escolhido pelo Município de Piranga revela condição grave de

direcionamento, uma vez que apresenta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Alegou também, que a escolha da divisão em lotes exige cautela e razoabilidade por parte da Administração quando da definição dos itens que integrarão cada um dos lotes, através de critérios objetivos, sendo que a mera similaridade entre os itens não é capaz de fundamentar a opção da divisão.

Por fim, alegou que o critério escolhido dificultará a ampla participação das empresas interessadas, que são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens constantes de cada um dos lotes, alguns contendo até 74 (setenta e quatro) itens e requereu o desmembramento dos lotes, a fim de conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação:

II.I – Parcelamento do objeto da contratação:

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...) (grifou-se)

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua:

Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisível, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

No caso concreto, em que pese o aspecto técnico envolvido, observa-se que a Administração pretende promover a licitação pelo critério de julgamento menor preço por grupo, apresentando justificativa no item 1.2 do Termo de Referência.

Todavia, apesar de ser possível e viável a contratação pelo critério de julgamento menor preço por grupo, conforme acima exposto e justificado, realizando a análise pormenorizada dos itens que compõem cada um dos lotes, verifica-se que a Administração pode ter-se equivocado ao fazer o agrupamento dos itens, colocando no mesmo lote itens de categoria diferentes, frustrando o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, buscando preservar o interesse público recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Saúde, para que sejam apresentadas justificativas pormenorizadas quanto ao agrupamento dos itens de cada lote, ou para que desmembre os lotes e refaça novos, de forma a ampliar a competitividade.

III – Conclusão

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

a) opinamos para julgar **PARCIALMENTE PROCENTES** as impugnações apresentadas ao edital pelas empresas Med Supply Produtos Médicos Ltda e Bramed Comercio Hospitalar do Brasil Ltda, para que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Saúde, a fim de apresentar as justificativas pormenorizadas quanto ao agrupamento dos itens de cada lote, ou para que desmembre os lotes e refaça novos, de forma a ampliar a competitividade;

b) após retificado o edital, deve ser designada nova data para o certame, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias, entre a publicação e a data de julgamento.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 23 de abril de 2024.

Glubiane Aparecida Fernandes Carneiro

Assessora Jurídica

OAB/MG 113.190